



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 437.693 - PE (2018/0038183-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JOSE FERNANDO DE ANDRADE DE OLIVEIRA JUNIOR
(PRESO)
ADVOGADOS : SARITA LEITE DE SOUZA - PE017315
TAIANY ALÓDIO DE SOUSA - PE038731
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Constatada a superveniência do julgamento do recurso de apelação, acerca do qual havia a imputação de excesso de prazo da prisão preventiva, resta prejudicado o habeas corpus nesse ponto"* (RHC n. 91.320/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 24/9/2018).

2. Constitui indevida inovação recursal a tese de que a execução provisória da pena malferiria o princípio da presunção de inocência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 437.693 - PE (2018/0038183-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JOSE FERNANDO DE ANDRADE DE OLIVEIRA JUNIOR
(PRESO)
ADVOGADOS : SARITA LEITE DE SOUZA - PE017315
TAIANY ALÓDIO DE SOUSA - PE038731
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ FERNANDO DE ANDRADE DE OLIVEIRA JUNIOR contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 175/176 que julgou prejudicado o presente *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, como incurso no art. 35, *caput*, c/c o art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 1.060 dias-multa.

Inconformada, a defesa interpôs apelação, encontrando-se tal recurso pendente de julgamento.

No presente *writ*, alegou a defesa que "*ofereceu Recurso de Apelação, cuja remessa ao Tribunal se deu em 14.06.2016*", e que o recurso "*encontra-se, neste momento, concluso após redistribuição, sem que sequer tenha ido à Procuradoria de Justiça para Manifestação, tudo conforme certidão anexa. Ou seja, não houve julgamento do recurso (nem os autos se encontram conclusos para julgamento), mesmo após decorridos mais de 01 (um) ano e 08 (oito) meses desde a remessa*" (e-STJ fl. 2).

Ressaltou que "*o Paciente permanece privado de seu direito constitucional à liberdade, estando preso preventivamente pelo processo em epígrafe desde maio de 2012. Ou seja, há quase 06 (SEIS) ANOS (mais da metade da pena*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposta e impugnada na Apelação)" – e-STJ fls. 2/3.

Sustentou haver manifesto constrangimento ilegal, diante da ausência de razoabilidade na duração da prisão preventiva (e-STJ fls. 3/12).

Argumentou que "o tempo de prisão preventiva seja controlado, de modo a não permitir a antecipação da pena – infringindo a presunção de não culpabilidade – e a não impor ao acusado tratamento mais gravoso que ao criminalmente condenado" (e-STJ fl. 15).

Diante de tais considerações, pleiteou, em tema liminar e no mérito, o relaxamento da prisão do paciente.

O *habeas corpus* foi julgado prejudicado sob o argumento de que *"o recurso de apelação foi julgado em 23/1/2019, de modo que não há mais falar em excesso de prazo para o julgamento da aludida irresignação"* (e-STJ fl. 176)

Neste agravo regimental, sustenta o agravante *"que está preso preventivamente há aproximadamente 07 (SETE) ANOS (excentricidade judicial a ser abordada no tópico a seguir) e que, em 01 (uma) linha do acórdão da autoridade coatora (fls. 1.429), que não faz conexão com sua situação fática, tem sua liberdade mais uma vez retirada"* (e-STJ fl. 184).

E alega que, *"sobre a referida conexão com a situação fática, o Min. Lewandowski, do STF, concedeu a liminar ao réu no HC nº 145856/2017, asseverando que 'a antecipação do cumprimento da pena, na espécie, somente poderia ocorrer mediante um pronunciamento específico e justificado que demonstrasse, à saciedade, e com base em elementos concretos, a necessidade da custódia cautelar'" e que "tal pronunciamento não ocorreu, absolutamente, na espécie, o que demonstra a injustiça do decreto. Ademais, a irresignação da Defesa com o acórdão condenatório, consubstanciada no oferecimento dos recursos extraordinários, apenas revela a face do princípio constitucional da presunção de inocência, que deve perdurar até o trânsito em julgado da condenação"* (e-STJ fls.184/185).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão monocrática ou, caso assim não se entenda, a remessa deste recurso à Sexta Turma desta Casa a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que seja concedida a ordem de *habeas corpus* pleiteada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 437.693 - PE (2018/0038183-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A decisão recorrida deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o *habeas corpus* foi julgado prejudicado ante a manifesta perda de seu objeto.

Conforme bem salientado na decisão recorrida, "*informações extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de origem noticiam que o recurso de apelação foi julgado em 23/1/2019, de modo que não há mais falar em excesso de prazo para o julgamento da aludida irresignação*".

No mesmo sentido vejam-se os seguintes precedentes de ambas as turmas que julgam matéria penal:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU ACERCA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO CAUTELAR. PARCIAL PREJUDICIALIDADE. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inviável reconhecer a nulidade arguida a respeito da ausência de intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória, porquanto a defesa tomou conhecimento do decisum e interpôs o competente recurso de apelação. Dessa forma, ausente qualquer prejuízo.

2. Constata a superveniência do julgamento do recurso de apelação, acerca do qual havia a imputação de excesso de prazo da prisão preventiva, resta prejudicado o habeas corpus nesse ponto.

3. Indevida a análise de temas não debatidos perante o Tribunal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo no acórdão impugnado.

4. *Recurso improvido.* (RHC 91.320/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 24/09/2018, grifei)

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PREJUDICADO. NULIDADE DA SENTENÇA E DESCABIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA SUPERADA POR JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO APELO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. FALSO TESTEMUNHO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. MEDIDA SOCIEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 122, INCISO I, DA LEI N. 8.069/90. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA PARTE, PREJUDICADO.

1. Prejudicada a alegação de excesso de prazo para análise do apelo defensivo, uma vez que houve superveniência do julgamento do recurso pelo Tribunal a quo.

(...)

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, julgado prejudicado. (HC 398.157/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 03/04/2018, grifei)

Por outro lado, constitui indevida inovação recursal a afirmação de que a prisão continuaria a caracterizar constrangimento ilegal, pois seria indevida, para a defesa, a permissão de execução provisória da pena.

Com efeito, na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, mostra-se inadmissível a apreciação, em agravo regimental, de teses não aventadas pela defesa na inicial do *writ*. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTUM DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE. DESPROPORCIONALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. É incabível a apreciação, em agravo regimental, de teses não deduzidas na petição inicial do habeas corpus ou não decididas pela instância ordinária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental não provido* (AgRg no HC 424.574/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018, grifei).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL. MULA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO BASEADA NA QUANTIDADE DE DROGAS. SÚMULA 7/STJ. MAUS ANTECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL.

[...]

3. Tese trazida somente em sede de agravo regimental, não comporta análise por tratar-se de inovação recursal, providência vedada pela jurisprudência deste Tribunal Superior.

4. *Agravo regimental improvido* (AgRg no AREsp 681.066/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA PROLATADA EM MUTIRÃO JUDICIÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. É inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental ou embargos de declaração.

3. *Agravo regimental improvido* (AgRg no REsp 1678595/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 28/11/2017, grifei).

Diante dessas considerações, mantenho a decisão agravada e **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0038183-2

AgRg no
HC 437.693 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00111193020128170990 09903901400005201113 11119302012 111193020128170990
9903901400005201113

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TAIANY ALODIO DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADOS	: SARITA LEITE DE SOUZA - PE017315 TAIANY ALODIO DE SOUSA - PE0038731
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: JOSE FERNANDO DE ANDRADE DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: ALBERTO FARIAS DE MIRANDA
CORRÉU	: GERSON SOARES DA SILVA
CORRÉU	: JOSE MARCIO XAVIER DO CARMO
CORRÉU	: VICTOR EMMANUEL ARAGAO DA SILVA
CORRÉU	: THIAGO NASCIMENTO NUNES DE MELO
CORRÉU	: ANDRE RODRIGUES DE FREITAS
CORRÉU	: MARCOS ALVES DA COSTA
CORRÉU	: JEYSON DIAS RODRIGUES
CORRÉU	: FLAVIA JULIANA DOS SANTOS
CORRÉU	: CICERO MARCIANO MOURA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE FERNANDO DE ANDRADE DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	: SARITA LEITE DE SOUZA - PE017315 TAIANY ALÓDIO DE SOUSA - PE038731
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.